

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.026, DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows e apresentações públicas.

Autor: Deputado César Halum

Relator: Deputado Márcio Marinho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado César Halum, dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows e apresentações públicas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura e de Defesa do Consumidor, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário.

Em 19 de novembro de 2014, o Deputado Nelson Marchezan Junior requereu apensamento do Projeto em exame ao de nº 477/2011, do Deputado Hugo Leal, que "dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral". Entretanto, nos termos do art. 142, parágrafo único, do RICD, a apensação foi indeferida, uma vez que o Projeto do Deputado Hugo Leal já havia recebido parecer relativo ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, de iniciativa no ilustre Deputado César Halum, visa a estabelecer a obrigatoriedade do cumprimento do horário de início de *shows* e apresentações públicas. Para tanto, disciplina que os responsáveis por eventos que incorram em atraso estão sujeitos ao pagamento de multa, aplicada pelo Procon estadual ou municipal, equivalente a 10% da arrecadação total bruta. Estabelece ainda que o valor arrecadado pela infração será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Quanto à análise de mérito no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, compete-nos, à luz do art. 32, V, alíneas “a” a “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar as questões relativas a economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

De fato, todos somos conhecedores de problemas por que passam os consumidores dos serviços de entretenimentos, prestados por artistas, em apresentações individuais ou em conjunto, sob a forma de espetáculos e *shows* de toda natureza, quando tais apresentações atrasam em demasia, causando sérios inconvenientes e aborrecimentos ao público.

Certamente tal prática, que em muitos casos se mostra recorrente, já se configura num flagrante abuso e desrespeito aos direitos básicos do consumidor, na medida em que são claramente amparados pela Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Não é admissível, a nosso ver, que as empresas promotoras de eventos artísticos e similares continuem a ignorar as disposições do CDC, sem que sejam punidas nos termos já disciplinados na Lei nº 8.078/90.

No entanto, concordamos com o Autor do projeto em exame que se faz necessária um aprimoramento da legislação com a finalidade de disciplinar especificamente esses abusos cometidos por tais prestadores de serviços de entretenimento no país.

Desse modo, com o objetivo de aprimorar a Proposição original e o substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, elaboramos emenda que prevê uma alteração no *caput* do art. 3º do PL, com o propósito de determinar que a restituição a ser solicitada pelo consumidor somente será cabível se ocorrer em até 30 (trinta) minutos depois da tolerância máxima de 1h (uma hora), prevista no §2º, do art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

Face ao exposto somos favoráveis à aprovação do PL nº 8.026/2014, com a emenda que ora apresentamos anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.026, DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows e apresentações públicas.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao *caput* do art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

Art. 3º Ultrapassada a tolerância prevista no §2º do art. 2º, o consumidor terá até 30 (trinta) minutos para pedir a imediata restituição do valor pago.

Parágrafo único.” .

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator